



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MALTA
Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 1999

MALTA 01 DE JUNHO DE 1999

Nº 046

LEI MUNICIPAL Nº 36/99

DE 01 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2000, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA, APROVOU E EU, SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Malta para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2000.

Art. 2º. - A Lei orçamentária anual estabelecerá prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

I - Reforço da Infra-estrutura econômica.

- a) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) De urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas.
- d) Da produção de conjuntos habitacionais.

II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.

- a) De educação para melhoria de ensino fundamental, pré-escolar e educação especial e educação de jovens e adolescentes;

JCY

- b) De saúde e saneamento, com implantação de rede de esgotos e galerias pluviais;
- c) De promoção social á família, á criança e ao adolescente.

III - Ações especiais

- a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
- b) De recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;
- c) De criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social da população;
- d) Construção de Prédios para funcionamento de Repartições Públicas.

Art. 3º. - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1º. - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.

2º. - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos, a preços de setembro de 1999, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

3º. - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1999 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária., os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

4º. - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

5º. - Os pagamentos das dívidas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

6º. - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino do ensino fundamental - FUMDEF, pré-escolar e creches-escola, educação especial educação de jovens adolescentes.

7º. - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

Art. 4º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Jus

Art. 5º. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem, como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

Art. 6º. - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categoria de programação indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Dívidas
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e Atividades:

1º. - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º. - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 Inc. III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º. - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de setembro de 1999.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

JU

Art. 8º. - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 9º. - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, no seu limite superior.

1º. - Entendem-se como receitas correntes líquidas para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias, da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

2º. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários; Vencimentos e gratificações
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

3º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no presente artigo.

Art. 10º. - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

1º. - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

2º. - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

3º. - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11º. - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

jus

Art. 12º. - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Parágrafo Único - As contratações referidas neste artigo obedecerão rigorosamente as normas deliberadas pelo Senado Federal e instruções do Banco Central do Brasil

Art. 13º. - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no, que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Art. 14º. - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o Final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art.15º. - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da sessão Legislativa o Poder Legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 16º. - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos) do valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este Artigo.

Art. 17º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MALTA, 01 DE JUNHO DE 1999

João Marques de Sousa
João Marques de Sousa
- PREFEITO -